

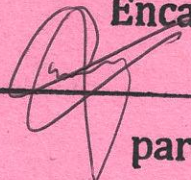
Res. 234



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

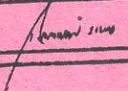
Processo Nº 011 Exercício de: 2024

Encaminhado à  
  
em 07/02/2024  
para parecer  
Precidência CMJ Comissão SICUB

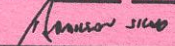
ENCAMINHADO OFÍCIO PRE 031  
EM 23/02/24  
PROPOSITURAS DE 01 / 13  
RECIBO Thiago  
SECRETARIA CMJ Bruna

**Projeto de Resolução 006/24 – Dispõe sobre as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.**

Nome: Mesa Diretora

**APROVADO**  
Favoráveis 72  
Contrários -  
Abstenções -  
20/02/24 

### ATUAÇÃO

APROVADO EM única DISCUSSÃO  
em Sessão de 20/02/24  
  
PRESIDENTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.  
Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO 02  
DE 06/02/24

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 006 /2024

*Amerson Silva*  
PRESIDENTE

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	103/2024
Fls. Nº	414
Livro Nº	042
	02/02/2024
	Secretária

Dispõe sobre as **contratações diretas** a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, ESTADO DO SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações, contratações diretas e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como a sua aplicabilidade nas contratações diretas da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP, demandando uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 1º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – indicação do dispositivo legal aplicável;
- II – autorização do ordenador de despesa;
- III – consulta prévia da relação dos impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV – no que couber, declarações exigidas na Lei nº 14.133, de 2021, nesta Resolução ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública;
- V – lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

**Art. 2º** Compete à autoridade máxima da Câmara Municipal autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação, admitida a delegação de competência, por ato formal.



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_\_/2024

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 3º** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 4º** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

**Art. 5º** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima do órgão ou entidade, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 6º** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos ou equivalentes e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, aceite ou retirada e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## CAPÍTULO II

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 7º** As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



04

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_\_ /2024

**Art. 8º** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da necessidade da contratação, aliados à notória especialização do contratado.

**Art. 9º** Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo futuro contratado, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 10.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, salvo se caracterizada a inviabilidade fática de competição, a ser devidamente justificada nos autos do processo.

**Art. 11.** É vedada a preferência por marca específica, salvo mediante justificativa técnica ou prévio processo de padronização.

**Art. 12.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

## CAPÍTULO III

### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 13.** As hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, formam um rol taxativo, não podendo ser ampliado no âmbito municipal.

**Art. 14.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Em caso de substituição do instrumento do contrato, ao instrumento hábil aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 15.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa a estas equiparadas ou microempreendedor individual.



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_\_/2024

05

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou outro valor atualizado pelo Governo Federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, com ou sem o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes especificamente para o fornecimento de peças.

§ 4º As contratações de que trata o § 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na legislação local específica.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação direta devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 16.** A Câmara Municipal poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, observadas as seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inc. I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inc. II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inc. III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O funcionamento do sistema de dispensa eletrônica dependerá de regulamento específico.



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



06

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_\_ /2024

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do regulamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

- I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;
- II – locações imobiliárias e alienações; e
- III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Jaguariúna, 31 de janeiro de 2024.

*Romilson Silva*  
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

**Presidente**

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

**Vice Presidente**

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

**Primeiro Secretário**

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

**Segundo Secretário**

APROVADO EM única DISCUSSÃO  
em Sessão de 20/02/24

*Romilson Silva*  
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida Mesa Diretora, solicitam dos nobres vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente Projeto de Resolução.

<b>APROVADO</b>	Favoráveis <u>12</u>
	Contrários <u>-</u>
	Abstenções <u>-</u>
<u>20/02/24</u>	



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Projeto de Resolução 006/2024

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO de Resolução 006/2024

Autoria: Mesa Diretora

**Ementa: “Dispõe sobre as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.”**

### I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Resolução 006/2024 que “*Dispõe sobre as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.*”

Na Justificativa, a Mesa Diretora destaca a necessidade desta Câmara Municipal se adequar às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, o Projeto por meio desta Resolução e de mais 12 (doze) que também foram apresentadas pela Mesa Diretora, visa regulamentar a Nova de Lei de Licitações e implementar os procedimentos pertinentes à sua eficácia..

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II. Da Competência e Iniciativa:

O Projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora com fundamento no art. 20, III, alínea “a”, incisos VI, VII do Regimento Interno.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução 006/2024

### III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) foi revogada em 30 de dezembro de 2023, de modo que todos os procedimentos licitações deverão estar em consonância com a Nova Lei de licitações nº 14.133/2021.

Contudo, para aplicação efetiva e prática da referida Lei faz-se necessário regulamentá-la de modo que esta Câmara possa realizar os procedimentos de forma atualizada, levando em consideração as necessidades administrativas, operacionais e peculiaridades dessa Casa de Leis de Jaguariúna.

Assim, mostra-se adequada a via elegida para regulamentar a Nova Lei de Licitações.

### IV - Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.)

### V - Conclusão:

O Projeto de **Resolução 006/2024** não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Resolução 006/2024

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 8 de fevereiro de 2024.

**Isabela Maciel Bueno**  
Estagiária de Direito

**Tania Ribeiro do Vale Coluccini**  
Diretora do Departamento Jurídico  
OAB/SP 214.405



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



90

Projeto de Resolução nº 006/2024

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Resolução nº 006/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa da Mesa Diretora o Projeto de Resolução nº 006/2024, que “Dispõe sobre as contratações diretas a que se refere a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo.”

Na Justificativa, a Mesa Diretora destaca a necessidade desta Câmara Municipal se adequar às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desta feita, o Projeto por meio desta Resolução e de mais 12 (doze) que também foram apresentadas pela Mesa Diretora, visa regulamentar a Nova de Lei de Licitações e implementar os procedimentos pertinentes à sua eficácia..

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é da Mesa Diretora com fundamento no art. 20, III, alínea “a”, incisos VI, VII do Regimento Interno.

LIDO EM SESSÃO  
DE 20/02/24  
Comissão  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



11

Projeto de Resolução nº 006/2024

No que tange a constitucionalidade, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) foi revogada em 30 de dezembro de 2023, de modo que todos os procedimentos licitações deverão estar em consonância com a Nova Lei de licitações nº 14.133/2021.

Para a aplicação efetiva e prática da referida Lei faz-se necessário regulamentá-la de modo que esta Câmara possa realizar os procedimentos de forma atualizada, levando em consideração as necessidades administrativas, operacionais e peculiaridades dessa Casa de Leis de Jaguariúna.

Assim, mostra-se adequada a via elegida para regulamentar a Nova Lei de Licitações.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Resolução nº 006/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Resolução sob o nº 006/2024 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente - relator

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



RESOLUÇÃO Nº 234  
(Autoria: Mesa Diretora)

Dispõe sobre as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações, contratações diretas e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como a sua aplicabilidade nas contratações diretas da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP, demandando uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – indicação do dispositivo legal aplicável;

II – autorização do ordenador de despesa;

III – consulta prévia da relação dos impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;

IV – no que couber, declarações exigidas na Lei nº 14.133, de 2021, nesta Resolução ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública;

V – lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 2º Compete à autoridade máxima da Câmara Municipal autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação, admitida a delegação de competência, por ato formal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 3º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 4º Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

Art. 5º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima do órgão ou entidade, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 6º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos ou equivalentes e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, aceite ou retirada e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 7º As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 8º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da necessidade da contratação, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 9º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo futuro contratado, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, salvo se caracterizada a inviabilidade fática de competição, a ser devidamente justificada nos autos do processo.

Art. 11. É vedada a preferência por marca específica, salvo mediante justificativa técnica ou prévio processo de padronização.

Art. 12. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

## CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 13. As hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, formam um rol taxativo, não podendo ser ampliado no âmbito municipal.

Art. 14. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Em caso de substituição do instrumento do contrato, ao instrumento hábil aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa a estas equiparadas ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



14

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e  
II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou outro valor atualizado pelo Governo Federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, com ou sem o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes especificamente para o fornecimento de peças.

§ 4º As contratações de que trata o § 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na legislação local específica.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação direta devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 16. A Câmara Municipal poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, observadas as seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inc. I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inc. II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inc. III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O funcionamento do sistema de dispensa eletrônica dependerá de regulamento específico.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do regulamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;

II – locações imobiliárias e alienações; e

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



RESOLUÇÃO Nº 234  
(Autoria: Mesa Diretora)

# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



15

Dispõe sobre as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações, contratações diretas e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como a sua aplicabilidade nas contratações diretas da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP, demandando uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – indicação do dispositivo legal aplicável;
- II – autorização do ordenador de despesa;
- III – consulta prévia da relação dos impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV – no que couber, declarações exigidas na Lei nº 14.133, de 2021, nesta Resolução ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública;
- V – lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 2º Compete à autoridade máxima da Câmara Municipal autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação, admitida a delegação de competência, por ato formal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 3º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 4º Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

Art. 5º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima do órgão ou entidade, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Res. 234



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 6º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos ou equivalentes e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, aceite ou retirada e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 7º As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 8º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da necessidade da contratação, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 9º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo futuro contratado, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, salvo se caracterizada a inviabilidade fática de competição, a ser devidamente justificada nos autos do processo.

Art. 11. É vedada a preferência por marca específica, salvo mediante justificativa técnica ou prévio processo de padronização.

Art. 12. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

## CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 13. As hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, formam um rol taxativo, não podendo ser ampliado no âmbito municipal.

Art. 14. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Em caso de substituição do instrumento do contrato, ao instrumento hábil aplicar-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa a estas equiparadas ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

Res. 234





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e  
II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou outro valor atualizado pelo Governo Federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, com ou sem o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes especificamente para o fornecimento de peças.

§ 4º As contratações de que trata o § 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na legislação local específica.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação direta devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 16. A Câmara Municipal poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, observadas as seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inc. I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inc. II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inc. III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O funcionamento do sistema de dispensa eletrônica dependerá de regulamento específico.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do regulamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;

II – locações imobiliárias e alienações; e

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral

Res. 234